

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.678, DE 2015

Altera o art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12

.....

§ 3º O valor mensal da bolsa de que trata o caput deste artigo não poderá ser inferior:

I – ao valor da bolsa praticado no âmbito do Poder Executivo Estadual ou Distrital, da unidade da federação de realização do estágio, no caso de estudantes de nível superior, para a jornada semanal estabelecida no inciso II do art. 10 desta Lei;

II – a 70% (setenta por cento) do valor da bolsa de que trata o inciso anterior, no caso de estudantes de educação profissional de nível médio ou de ensino regular, para a jornada semanal estabelecida no inciso II do art. 10 desta Lei;

III – a 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa de que trata o inciso I, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, para a jornada semanal estabelecida no inciso I do art. 10 desta Lei.

§ 4º O valor mensal das bolsas de que trata o parágrafo anterior será proporcional à jornada semanal de estágio, caso seja inferior às jornadas estabelecidas nos incisos I e II do art. 10 desta Lei.

§ 5º O Poder Executivo Estadual ou Distrital estabelecerá um único valor de bolsa para todos os seus órgãos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **MARCOS REATEGUI**

Relator